



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011946-96.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLÁVIO TEIXEIRA DA MOTTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.845

Agravo em Execução Penal nº 0011946-96.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – Deecrim UR6

Agravante: Flavio Teixeira da Motta

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução -Pedido de concessão de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023.

Decreto Presidencial que exige que tenha ocorrido a reparação do dano, salvo se houver incapacidade econômica de fazê-lo. Agravante que preenche o requisito temporal para concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial em comento. No entanto, consta que a vítima não recuperou todos os bens subtraídos, e lhe restaram prejuízos com o arrombamento do cadeado e da porta de seu estabelecimento, de forma que não houve a reparação do dano.

Incapacidade econômica para reparação do dano - Não comprovada nos autos. Não preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023- Indeferimento do indulto que era mesmo de rigor.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Flavio Teixeira da Motta** contra a r. decisão de fls. 30/32, que indeferiu pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ante a ausência de cumprimento integral do quanto disposto no art. 2º, XV, do Decreto Presidencial (reparação do dano).

Aduz que o Agravante preenche todos os requisitos necessários para a concessão da benesse. Argumenta que os bens furtados foram devolvidos à vítima, de forma que houve reparação do dano. Subsidiariamente, aduz que, ainda que não seja reconhecida a reparação do dano, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública e de se encontrar encarcerado fazem prova de sua hipossuficiência econômica.

Requer, assim, a declaração do indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada (fls. 37/38), pugnando pela manutenção do decism.

A decisão agravada foi mantida (fls. 39).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa, como incurso no art. 155, §1º e 4º, I, do Código Penal (fls. 335/337 – Autos de Execução¹).

Após a informação de que o sentenciado, em tese, cumpria os requisitos para a concessão de indulto, nos termos do art. 2º, I, do Decreto Presidencial 11.846/13, o Ministério Público requereu a juntada de boletim informativo para análise do pleito (fls. 353/356 – Autos de Execução).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, da qual constou:

“(…). De observar-se, inicialmente, que a pretensão formulada encontra fundamento, em realidade, na hipótese prevista no artigo 2º,

¹ Autos nº 0007646-62.2022.8.26.0496.

inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023, porque se trata de crime contra o patrimônio, em abono ao princípio da especialidade. Em outras palavras, mais simples e diretas: afasta-se, no particular, a previsão genérica inserta no artigo 2º, I, do referido Decreto.

Assentada essa premissa, passa-se à análise do mérito.

O pedido formulado não merece acolhimento.

Com efeito, o sentenciado não provou por documentos, conforme lhe competia, ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, os danos causados à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023.

De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação dos danos.

Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial.

Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada.

Numa síntese: a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos. Contudo, por fás ou por nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia.

Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois não resultaram satisfeitos requisitos exigidos pelo Decreto de regência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de

concessão de indulto ao(à) sentenciado(a) FLÁVIO TEIXEIRA DA MOTTAMTR:220828-8, RG: 36178618, RJI: 170195508-04, Penitenciária de Ribeirão Preto + Alta de Progressão. (...)”.

A despeito dos argumentos do Agravante, não merece reforma a decisão recorrida.

Com efeito, estabelece o art. 2º, XV, do Decreto supramencionado:

“Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;”

No caso dos autos, consta da r. sentença de fls. 35/41 (Autos de Execução) que o réu quebrou o cadeado do trailer de lanches da vítima, arrombou a porta do local e subtraiu bebidas, alimentos e máquinas de cartão. A vítima o reconheceu e foi até ele pedir a devolução dos objetos subtraídos, tendo o réu concordado com tal solicitação, e restituído os bens.

Todavia, segundo narrou um dos Policiais Militares, “a vítima recuperou quase tudo, dando falta de alguns fardos de refrigerante”.

Assim, além de não ter recebido a restituição da totalidade dos bens subtraídos, a vítima também teve o cadeado quebrado e a porta do trailer arrombada, restando-lhe danos que não foram reparados pelo sentenciado.

Assim, de fato, não houve reparação do dano por parte do Agravante.

Tampouco restou efetivamente comprovada a incapacidade econômica do sentenciado para fazê-lo, salientando-se que a simples justificativa de ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para tanto.

Destaco, neste ponto, os argumentos do Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 37/38:

“Apesar de os objetos subtraídos terem sido recuperados, o dano causado durante a execução do crime (danificou porta e cadeado) não foi reparado à vítima.

Assim, como o sentenciado não comprovou por documentos ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, todos os danos causados à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023, não preencheu os requisitos para fins de indulto.

Por fim, o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação dos danos.”.

Outrossim, destaco que eventual hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada para fins de assistência judiciária não se confunde com impossibilidade de reparação do dano.

Por fim, ressalto que a obrigação de reparação do dano é exigência do Decreto Presidencial em comento, pouco importando se a sentença condenatória deixou de exigí-la.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravado em Execução.

Ely Amioka

Relatora